



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600546-96.2024.6.21.0090
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: LUANA ALVES MARTINS DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. DIMENSÕES NÃO DETALHADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADADO NO §8º DO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 46,08% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUANA ALVES MARTINS DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no município de Eldorado do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46033571)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46033575):

(...) III.1. Da Natureza dos Recursos de Origem Não Identificada (RONI) – R\$ 600,00

A sentença identificou R\$ 600,00 como RONI, em razão de "omissão de gastos eleitorais". Contudo, a candidata declarou suas despesas, descaracterizando que o valor de R\$ 600,00 representem recursos de origem oculta ou vedada. A falha, nesse contexto, parece ser de comprovação ou detalhamento, e não de efetiva omissão de despesa, que configuraria "caixa 2" ou outro ilícito grave.

A jurisprudência eleitoral tem distinguido a omissão de despesa, que de fato pode configurar RONI e comprometer a regularidade das contas, da mera falha formal na comprovação ou registro. No presente caso, a candidata não omitiu a despesa de sua declaração, mas sim, de acordo com o entendimento do Juízo, não a comprovou adequadamente. O valor de R\$ 600,00, ademais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é ínfimo diante do total arrecadado pela campanha (R\$ 8.462,52), representando menos de 7,1% do total das receitas.

(...)

III.2. Da Ausência de Comprovação dos Gastos com Recursos do FEFC – R\$ 3.300,00

Este item abrange três subitens, cuja análise revela falhas formais que não justificam a desaprovação das contas:

Locação de veículo (R\$1.800,00): A sentença considerou a apresentação de uma cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo como comprovação inadequada. Embora o documento ideal seria um contrato de locação ou nota fiscal de serviço, a apresentação do certificado demonstra, no mínimo, a existência de um veículo e a intenção de comprovar a despesa. O fato de a despesa ter sido declarada e o valor correspondente transacionado via banco indica que o gasto foi efetivamente realizado e registrado. A falha é de cunho formal, não havendo indícios de desvio de finalidade ou utilização indevida do recurso público. Tal deficiência formal não pode, por si só, macular a lisura da integralidade da prestação de contas.

Publicidade por materiais impressos (R\$ 1.400,00): Ausência das dimensões do material impresso na nota fiscal (ID126294237) e, sem dúvida, uma falha formal, mas não põe em xeque a efetiva realização da despesa ou a veracidade do valor declarado. O material foi produzido (conforme discriminado :BANNERS e FACHADA) e o pagamento de R\$ 1.400,00 foi efetuado via PIX para o fornecedor KATIA REGINA PINTO FLORES DA ROSA em 02/09/2024 (ID 126294238). A finalidade do gasto é eleitoral e a comprovação do dispêndio financeiro está presente. Tal ausência de detalhe formal não pode ser equiparada a uma ausência de comprovação que justifique a devolução de verba pública.

Combustíveis e lubrificantes (R\$ 100,00): Ausência de documento fiscal (ID126294238 pagamento de R\$ 100,00 à REDE DE POSTO SIM LTDA em 03/09/2024 via PIX está registrado) é a irregularidade mais substancial neste bloco. No entanto, o valor é extremamente baixo (apenas R\$ 100,00), representando uma insignificância financeira. A exigência de rigor formal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

absoluto para valores tão ínfimos, sob pena de desaprovação e recolhimento, desconsidera a realidade operacional das campanhas eleitorais e o princípio da insignificância, que tem sido aplicado pela Justiça Eleitoral em diversas ocasiões para mitigar o rigor formal excessivo quando a falha não tem o condão de comprometer a fiscalização.

Em todos esses casos, a falha reside na formalidade da comprovação, e não na ausência da despesa ou na intenção de ocultar informações. Os pagamentos foram realizados por meio bancário e declarados, permitindo a fiscalização da origem e aplicação dos recursos.

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) têm reiteradamente aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise de prestações de contas, buscando mitigar o formalismo excessivo em detrimento da substância. As falhas formais ou de pequena monta, que não afetam a confiabilidade e a transparência das contas, devem levar à aprovação com ressalvas, e não à desaprovação.

(...)

Diante do exposto e do que restou comprovado nos autos, a Recorrente requer a Vossa Excelência e demais membros desta Egrégia Corte:

(...)

2. A consequente **aprovação das contas** de campanha da candidata Luana Alves Martins da Silva, referentes às Eleições Municipais de 2024, **com ressalvas**, em virtude das falhas de cunho formal e de baixa relevância apuradas, as quais não tiveram o condão de comprometer a transparência e a fiscalização da movimentação financeira da campanha.

3. Alternativamente, caso se entenda pela manutenção de alguma sanção, que esta seja **proporcional à efetiva irregularidade substantiva**, com a consequente **redução dos valores a serem recolhidos** ao Tesouro Nacional, considerando-se a natureza das falhas e a boa-fé da Recorrente na declaração integral de suas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da não-comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a gastos com locação de veículos, combustíveis e publicidade por materiais impressos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que: (ID 46033566)

(...) 1 - Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
18/09/2024	53.675.996/0001-00	SINGULAR POSTOS LTDA	302	300,00	7,61	NFE
18/09/2024	53.675.996/0001-00	SINGULAR POSTOS LTDA	617096	300,00	7,61	NFE

Além disso, o indício de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 600,00 pode configurar que o recurso utilizado é de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

2. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

a) comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DA DESPESA	INCONSISTÊNCIA
09/09/2024	375.154.890-49	ITAMAR MARANGON	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO	02	1.800,00	B e C
03/09/2024	16.888.452/0001-91	KATIA REGINA PINTO FLORES DA ROSA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	202456	1.400,00	E
03/09/2024	07.473.735/0035-20	REDE DE POSTO SIM LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom Fiscal	000	100,00	B

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

B – Não foi apresentado documento fiscal ou equivalente comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

C – A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

E – O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Nesse sentido, como resultado deste Parecer Conclusivo, considerando-se que as irregularidades presentes nesta prestação de contas, representam 46,08% dos recursos arrecadados, recomenda-se a desaprovação das **contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019(...)

Conforme apurado pela Unidade Técnica, foram identificadas divergências entre as informações declaradas na prestação de contas da candidata e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tratam-se de duas despesas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, efetuadas junto à SINGULAR POSTOS LTDA e que foram omitidas na prestação de contas da recorrente, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, verifica-se que a candidata recebeu o montante de R\$ 3.300,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019. Tratam-se de três despesas, nos valores de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) que se encontram irregulares.

Nessa toada, a primeira despesa custeada com recursos públicos, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) foi efetuada junto à ITAMAR MARANGON, e diz respeito à locação de veículos para a campanha. Contudo, verifica-se que não foi acostado documento fiscal idôneo capaz de comprovar a efetiva prestação do serviço, em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O mesmo ocorreu com a segunda despesa, no valor de R\$ 100,00, realizada junto à REDE DE POSTO SIM LTDA, relativa a gastos com combustíveis, que não foram comprovados, portanto.

Por fim, o valor de R\$ 1.400,00, despendido em material impresso de publicidade, a despeito de possuir o documento fiscal comprobatório (ID 46033542), não contém a especificação das dimensões do material produzido, requisito exigido pelo §8º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, trata-se de despesa irregular, visto não estar em consonância com as disposições da legislação eleitoral.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.900,00, correspondem a 46,08% do total de recursos arrecadados (R\$ 8.462,52), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, invocados pela recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.900,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK